



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3090/2025

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2025.

Processo nº 0837644-48.2025.8.19.0038,
ajuizado por **L.L.D.S.B..**

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere ao fornecimento de **fórmula infantil à base de aminoácidos livres** (Neocate LCP) e dos insumos **bolsa para colostomia 10 a 35mm, soro fisiológico, algodão 500g** (Num. 206651839 - Pág. 3, Num. 206651839 - Pág. 16).

De acordo com os documentos médicos acostados (Num. 206651840 - Pág. 13 e 14), o Autor, 3 meses de idade (certidão de Nascimento - Num. 206651840 - Pág. 11), nascido à termo com 37 semanas, inicialmente internado com diagnóstico de cisto sublingual, submetido a procedimento cirúrgico de retirada, com histopatológico de definição de Rânula, ao longo da internação recebeu em sua alimentação leite humano e fórmula de partida para lactentes. Evoluiu com sangramento com diagnóstico de **enterololite necrotizante**, com necessidade de apendicectomia e colocação de **ileostomia**. Os dados antropométricos informados em 28 de maio de 2025, com 1mês e 7 dias de vida foram peso de 3,346g; comprimento de 50cm e IMC de 13,38kg/m². Consta a seguinte prescrição:

- **Fórmula extensamente hidrolisada sem lactose** - 75 mL por mamada de 3 horas em 3 horas, totalizando 9 latas mensais de 400g.
- **Bolsas de colostomia 10 a 35mm** – 30 unidades mensal;
- **Soro fisiológico de 500mL** – 1 unidade mensal;
- **Algodão de 500g** - 1 pacote mensal.

Inicialmente, cumpre informar que **há divergência** entre a fórmula infantil pleiteada (Neocate LCP - Num. 206651839 - Pág. 16) e a fórmula infantil prescrita (**fórmula extensamente hidrolisada com restrição de lactose**). Para fins de elaboração deste Parecer Técnico, será considerada como objeto do pleito a fórmula infantil prescrita, conforme documento médico juntado ao Num. 206651840 - Pág. 13, por entender que este representa o plano terapêutico atual do Autor.

Participa-se que em lactentes deve-se priorizar a manutenção do **aleitamento materno exclusivo** até os 6 meses de idade e complementado com outros alimentos até 2 anos de idade ou mais¹. Ressalta-se que mediante a impossibilidade da prática ou manutenção do

¹ BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.



aleitamento materno exclusivo, é recomendado o uso de fórmulas infantis para lactentes como a melhor alternativa².

Dentre as opções de fórmulas infantis existentes, a fórmula infantil de partida (tradicional) é recomendada para crianças com trato gastrintestinal íntegro, enquanto as fórmulas com proteína extensamente hidrolisada e fórmulas de aminoácidos são recomendadas mediante determinados sintomas gastrointestinais ou intolerância ao uso da fórmula infantil de partida, como alergia alimentar, esteatorreia, diarreia intratável, má absorção intestinal, ou enteropatia eosinofílica³.

Nesse contexto, tendo em vista o quadro clínico do Autor, que apresenta diagnóstico de **enterocolite necrotizante**, com necessidade de apendicectomia e colocação de ileostomia, **ratifica-se que é viável o uso de fórmula extensamente hidrolisada sem lactose** por se tratar de uma alternativa nutricional compatível com suas condições clínicas.

Quanto ao **estado nutricional do Autor**, os dados antropométricos informados em documento médico (aferidos em 28/05/2025 – peso: 3,346g; comprimento: 50cm e IMC:13,38kg/m²) foram avaliados nos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninos entre 0 e 2 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde⁴, indicando **baixo peso para a idade e baixa estatura para a idade**.

Cumpre informar que de acordo com a OMS, os requerimentos energéticos diários totais médios para lactentes do sexo masculino, **entre 3 e 4 meses de idade**, são de **569kcal/dia**⁵. Dessa forma, para o atendimento das necessidades nutricionais atuais do Autor, seriam necessárias cerca de 111,2g/dia, totalizando aproximadamente **09 latas de 400g/mês, de fórmula extensamente hidrolisada com restrição de lactose**⁶.

Participa-se ainda que a utilização de produtos nutricionais industrializados necessita de **reavaliações periódicas**, a fim de verificar a possibilidade de evolução dietoterápica para fórmulas menos hidrolisadas que a opção prescrita. Assim como, para realizar ajustes quantitativos diante da idade vigente, demandas nutricionais e evolução do quadro clínico. Neste contexto, foi informado “... *Neste momento o uso da fórmula é imprescindível, porém será reavaliado com gastroenterologista em 2 meses a transição para fórmula de partida*”.

Ressalta-se que fórmulas extensamente hidrolisadas com restrição de lactose possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

² BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_crianca_2019.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

³ Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de suporte nutricional da Sociedade Brasileira de Pediatria. Departamento científico de suporte nutricional da Sociedade Brasileira de Pediatria. 2^a edição. 2020. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2019/19633_Fund_Soc_Pediat_Programa_ODAOk-Editado-final.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menino: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianca_menino_5.ed.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

⁵ Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

⁶ Mundo Danone. Pregomin Pepti. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/pregomin-pepti-400-gramas/p>>. Acesso em: 11 ago. 2025.



Quanto à **disponibilização de fórmula com proteína extensamente hidrolisada** no âmbito do SUS, cumpre informar que:

- A Portaria SCITIE/MS nº 67, de 23 de novembro de 2018, tornou pública a **decisão de incorporar** as fórmulas nutricionais à base de soja, à base de proteína extensamente hidrolisada com ou sem lactose e à base de aminoácidos para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de Vaca (APLV) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS⁷.
- O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Alergia à Proteína do Leite de Vaca está **em elaboração**, em fase de avaliação da CONITEC, tendo sido **aprovado e encaminhado à Secretaria responsável pelo programa**^{8,9}. Dessa forma, o PCDT **ainda não foi publicado** no Diário Oficial da União (DOU). Portanto, a **dispensação das fórmulas especializadas para APLV no âmbito do SUS ainda não está vigente**.
- Ressalta-se que **fórmulas extensamente hidrolisadas, não integram nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS** no âmbito do município de Nova Iguaçu e do estado do Rio de Janeiro.

No que tange aos insumos **bolsa de colostomia, soro fisiológico e algodão**, informa-se que **estão indicados** para o manejo do quadro clínico do Autor.

Quanto à disponibilização de tais itens pleiteados, no âmbito do SUS, seguem as informações.

O insumo **bolsa de colostomia está coberto pelo SUS** conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), no qual consta: bolsa de colostomia fechada com adesivo microporoso (07.01.05.001-2), bolsa de colostomia com adesivo microporo drenável (07.01.05.002-0) e conjunto de placa e bolsa para ostoma intestinal (07.01.05.004-7).

Destaca-se que, de acordo com a CIB-RJ nº 2.790 de 14 de março de 2014¹⁰, que pactua as referências da **Rede de Atenção aos Ostomizados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o município de Nova Iguaçu**, onde o Autor reside, tem como **referência o Polo de Ostomizados do município do Rio de Janeiro**.

⁷ CONASS informa. PORTARIA SCTIE N. 67, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018. Disponível em: <<http://www.conass.org.br/conass-informa-n-229-publicada-portaria-sctie-n-67-que-torna-publica-decisao-de-incorporar-as-formulas-nutricionais-base-de-soja-base-de-proteina-extensamente-hidrolisada-com-ou-s/>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos. Fórmulas nutricionais para crianças com alergia à proteína do leite de vaca. Brasília-DF. abr. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/consultas/relatórios/2022/20220427_pcdt_aplv_cp_24.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

⁹ BRASIL. PCDT em elaboração. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcdt-em-elaboracao-1>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

¹⁰ CIB-RJ nº 2.790 de 14 de março de 2014. Pactua as referências da Rede de Atenção aos Ostomizados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/403-2014/fevereiro/3191-deliberacao-cib-n-2-790-de-14-de-marco-de-2014.html>>. Acesso em: 11 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta ao **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)**,
não consta estabelecimento cadastrado para o **Serviço de Atenção à Saúde da Pessoa Ostomizada¹¹**.

Sendo assim, sugere-se que a representante legal do Autor compareça a Secretaria Municipal de Saúde de seu município – Nova Iguaçu, munida de documento de identificação e documento médico atualizado, a fim de obter esclarecimentos acerca da dispensação do insumo **bolsa de colostomia** requerido.

O **soro fisiológico é fornecido** pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu no âmbito da **atenção básica** conforme sua Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME 2021). Para obter as informações referentes ao acesso, a representante legal do Autor deverá dirigir-se a unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, com receituário apropriado.

O insumo **algodão não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no município de Nova Iguaçu e do estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 206651839 - Págs. 16 e 17, item VIII - Do Pedido, subitem “d”) referente ao fornecimento da fórmula “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹¹ CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Serviço de Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades.asp?VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=156&VClassificacao=00>. Acesso em: 11 ago. 2025.